

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA**Portaria n.º 503/92**

de 19 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, veio estabelecer o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo;

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-

-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, aprovado pela Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro, relativamente às carreiras de biblioteca e documentação e técnica de serviço social, seja alterado conforme o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 21 de Maio de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 503/92

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior...	Biblioteca e documentação	-	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal	2
				Assessor	3
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico profissional	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
				Técnico-adjunto especialista	1
				Técnico-adjunto principal	2
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	2
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
Técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão das actividades do âmbito social	-	Técnica de serviço social	Técnico especialista principal	2
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	3
				Técnico de 2.ª classe	3

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 504/92**

de 19 de Junho

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano na Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, em regime de destacamento, uma funcionária do quadro de efectivos interdepartamental do Ministério da Indústria e Energia, com a categoria de chefe de secção;

Havendo interesse, por parte daquela Delegação Regional, na integração da referida funcionária, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, constante do

mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março, um lugar de chefe de secção.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 27 de Maio de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 505/92**

de 19 de Junho

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;

Considerando que as águas residuais brutas provenientes deste sector de actividade têm grande significado do ponto de vista de impacte ambiental, sobretudo pela cor, elevada carga orgânica, presença de compostos organoclorados e outras substâncias;

Considerando o disposto nos artigos 41.º, 43.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

1 — As presentes normas de descarga de águas residuais aplicam-se a todos os estabelecimentos industriais produtores de pasta de celulose, quer a pasta de celulose se destine posteriormente ao fabrico de papel ou ao mercado, e também a todos os estabelecimentos industriais em que se pratique o fabrico integrado de papel *kraft liner*.

2 — São estabelecidas condições diferenciadas de descarga de águas residuais que contemplam as seguintes situações:

- a) Produção de pasta crua ao sulfato *kraft*;
- b) Produção de pasta branqueada ao sulfato (*kraft*);
- c) Produção de pasta branqueada ao bissulfito;
- d) Produção integrada de papel *kraft liner*.

2.º

Licenciamento

O licenciamento da descarga de águas residuais de todas as unidades industriais do sector da pasta de celulose fica sujeito a parecer prévio obrigatório das Direcções-Gerais dos Cuidados de Saúde Primários e da Qualidade do Ambiente, no âmbito do licenciamento industrial.

3.º

Normas de descarga

1 — As normas específicas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose estão indicadas no quadro seguinte:

QUADRO**Normas de descarga das águas residuais do sector da pasta de celulose**

Subsector	Parâmetro			
	Carga de SST (kg SST/t) (¹) e (²)	Carga orgânica (kg CBO/t) (¹) e (²)	Carga de CQO (kg CQO/t) (¹) e (²)	Carga de compostos organoclorados (kg TO Cl/t) (¹), (²) e (³)
Pasta crua ao sulfato (<i>kraft</i>)	1,5	3	35	-
Pasta branqueada ao sulfato (<i>kraft</i>)	3	6	50	1,5
Pasta braqueada ao bissulfito	6	25	120	1,5
Fabrico integrado do papel <i>kraft liner</i>	2	4	30	-

(¹) Valor médio mensal de carga, definida como a média aritmética dos valores médios diários, sendo estes obtidos a partir dos valores das concentrações de uma amostra composta representativa de um período de vinte e quatro horas.

(²) Valor médio anual de carga, definida como a média aritmética dos valores médios mensais.

(³) O valor médio diário das cargas não poderá exceder o dobro do valor médio mensal da carga constante deste quadro. Para os compostos organoclorados, o valor médio diário não deverá exceder o quádruplo do valor médio anual.

(⁴) Este parâmetro pode ser substituído por AOX se for possível estabelecer uma relação entre ambos.

2 — É proibida a utilização de biocidas à base de mercúrio, e a soda cáustica utilizada não deverá conter mais de 1,5 mg de mercúrio por quilograma de soda pura.

4.º

Sistema de controlo

1 — Deverão ser instalados, a expensas da unidade industrial, contadores-registadores de caudal para a totalidade da água utilizada nas unidades industriais, bem como medidores-registadores de caudal contínuo em cada ponto de descarga das águas residuais no meio receptor, devendo cada um destes pontos de descarga dispor de um colector automático de amostras, por forma a permitir recolher amostras compostas representativas de vinte e quatro horas.

2 — O cumprimento das normas constantes do quadro desta portaria será verificado através de um procedimento de autocontrolo, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio aquático.

3 — Os resultados obtidos através do autocontrolo constarão de relatórios, que deverão ser enviados, de acordo com a periodicidade definida nas condições do licenciamento, à Direcção-Geral dos Recursos Naturais, a qual os comunicará às Direcções-Gerais dos Cuidados de Saúde Primários e da Qualidade do Ambiente, ficando esta obrigada a comunicar qualquer irregularidade verificada à Direcção-Geral da Indústria.

5.º

Prevenção de descargas acidentais

1 — Deverão ser previstos dispositivos de contenção de derrames, fugas ou transbordo das lixívias de cozimento, produtos químicos, lixívias residuais de pasta, etc., a fim de evitar que aqueles atinjam o meio receptor ou perturbem gravemente o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais.

2 — As operações de limpeza periódicas ou programáveis deverão ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor, devendo ser obrigatoriamente comunicadas, juntamente com as medidas a adoptar para minimizar os impactes no ambiente, com a antecedência mínima de 60 dias, à respectiva delegação regional do Ministério da Indústria e Energia, que, por sua vez, as comunicará às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários.

3 — As operações de limpeza de ocorrência excepcional ou acidental, juntamente com as medidas adoptadas para minimizar os impactes no ambiente, deverão ser obrigatoriamente comunicadas às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários e à respectiva delegação regional do Ministério da Indústria e Energia imediatamente após o início da sua realização, devendo ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor.

6.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga deste sector de actividade prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para os parâmetros de qualidade contemplados nesta norma sectorial, sendo para outros parâmetros considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, tendo em atenção a especificidade do sector e as características do meio receptor.

7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor:

- a) Para as unidades que se instalem, à data do início da sua laboração;
- b) Para as unidades já existentes, de acordo com o estipulado no Despacho n.º 36/90-DGL, publicado no *Diário da República*, de 16 de Agosto de 1990.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 13 de Maio de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 506/92

de 19 de Junho

O Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas, regulamentado pela Portaria n.º 477/87, de 5 de Junho, tem vindo a ser gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e pela Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas, respectivamente no que respeita à gestão financeira e à gestão das prestações.

Porém, a natureza pública da gestão do Fundo Especial, justificada pelo seu carácter obrigatório e pelo fundamento legal das fontes do seu financiamento, tem, por força do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, carácter transitório.

Com efeito, a norma em referência prevê a transformação dos actuais fundos especiais de segurança social geridos por instituições do sistema, embora sem concretizar qual das formas institucionais reguladas no Decreto-Lei n.º 225/89 é a adequada para assegurar a gestão dos valores adstritos àqueles fundos e para prosseguir a protecção social complementar que os mesmos visam garantir.

Esta concretização veio a ter lugar no Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março, que prevê no artigo 120.º a possibilidade de, por despacho do ministro da tutela, determinados fundos serem integrados em associações mutualistas.

Atendendo a que o artigo 23.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas impõe

a obrigatoriedade da respectiva revisão periódica, foi criado um grupo de trabalho pelo Despacho n.º 36/SESS/90, de 3 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1990, com a finalidade de avaliar o funcionamento do Fundo e, com base na análise das implicações do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, elaborar propostas de solução para a futura privatização do mesmo Fundo.

Com tal objectivo e em obediência ao disposto no citado artigo 120.º do Código das Associações Mutualistas, procedeu-se à consulta dos jornalistas, por forma a obter a posição daqueles profissionais acerca da integração do Fundo Especial na Casa da Imprensa — Associação Mutualista. Por expressiva maioria, os interessados mostraram-se favoráveis àquela solução.

Paralelamente, efectuaram-se também os indispensáveis estudos actuariais para avaliação da situação financeira do Fundo e para fundamentação das medidas a adoptar quanto à forma como, no futuro, deveriam ficar adstritos quer os valores capitalizados, quer as receitas que, nos termos da legislação em vigor, constituem o suporte financeiro para a prossecução dos fins ligados à protecção social complementar dos jornalistas.

Constitui assim uma medida particularmente inovadora no domínio financeiro o esquema estabelecido para a afectação das verbas em causa, ou seja, do capital existente e das futuras receitas geradas pelo adicional previsto no Decreto-Lei n.º 32 633, de 20 de Janeiro de 1943, que incide sobre a publicidade paga nos jornais diários.

No entanto, a concretização dessa afectação, bem como a da privatização do Fundo, dependem da celebração de um protocolo de transferência de valores entre o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas, por um lado, e a Casa da Imprensa — Associação Mutualista, por outro.

A presente portaria cria, assim, as condições legais para a privatização do Fundo, no sentido em que é jurídica e institucionalmente possível, e regula a futura afectação das verbas em causa, de modo a salvaguardar os direitos dos actuais beneficiários do Fundo Especial, bem como a garantir o reforço do fundo próprio de assistência médica e medicamentosa da Casa da Imprensa, por forma a permitir o acesso de todos os jornalistas, naquela modalidade, com dispensa do requisito da idade.

São também afectados valores ao Fundo de Reserva de Acção Social da Casa da Imprensa, para que esta associação mutualista possa conceder subsídios eventuais e apoios em equipamentos e serviços a favor de todos os jornalistas em situação de carência social ou económica.

Paralelamente, são afectadas verbas destinadas a constituir o capital inicial a favor de um futuro regime profissional complementar, que se prevê venha a ser constituído para aquele grupo sócio-profissional.

Verifica-se, por outro lado, que a Casa da Imprensa, em reunião da sua assembleia geral, deu o seu acordo para a integração do actual Fundo Especial, pelo que se consideram satisfeitas as condições que a lei impõe para que tal integração possa ter lugar.

Assim:

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, e do artigo 120.º do Código das Asso-